



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ES-1001034-36.2021.5.00.0000

REQUERENTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADA: Dra. MARIA APARECIDA PELLEGRINA

REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GUARULHOS MCP/rss

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido formulado pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Mercados, Armazéns, Mercearias, Empórios, Mercadinhos, Quitandas, Frutarias, Sacolões, Laticínios, Minimercados, Supermercados, Hipermercados, Adegas, Tabacaria, Bombonieres, Lojas de Bebidas, de Ração Animal, de Suplemento Alimentar, de Produtos Naturais, de Dietéticos, de Congelados, de Delicatesses e de Conveniência do Estado de São Paulo - **SINCOVAGA** de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra decisão normativa do Eg. TRT da 2ª Região no 1003388-14.2020.5.02.0000, envolvendo o Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos.

Decisão normativa no ID. 3ae2b0a e no ID. dblce88, Recurso Ordinário do Requerente no ID. b4471c7, decisão de admissibilidade no ID. c2e677fe, procuração no ID. 42725da e substabelecimento no ID. 3d750d9.

Decido.

A concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto em face de sentença normativa, nos moldes dos arts. 14 da Lei 10.192/2001, 267 e 268 do RITST, pressupõe, como tutela provisória, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da constatação da probabilidade do direito alegado.

O requerimento se limita ao reajuste salarial deferido pela Corte de origem.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

Eis a redação da cláusula impugnada:

A concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto em face de sentença normativa, nos moldes dos arts. 14 da Lei 10.192/2001, 267 e 268 do RITST, pressupõe, como tutela provisória, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da constatação da probabilidade do direito alegado.

O requerimento se limita ao reajuste salarial deferido pela Corte de origem.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

Eis a redação da cláusula impugnada:

01 - REAJUSTE SALARIAL: - Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pela entidade sindical profissional serão reajustados a partir de 1º de outubro de 2019, mediante aplicação do percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), incidente sobre os salários praticados em 30.09.2019.

Parágrafo 1º - A remuneração mensal do empregado que receber salário misto, entendido como tal remuneração composta de parte fixa, mais comissões e RSR (Repouso Semanal Remunerado), não poderá ser inferior ao piso salarial do comerciário previsto na cláusula 4 "Salário de Admissão" estabelecido nesta sentença normativa.

Parágrafo 2º - Eventuais diferenças salariais relativa ao mês de outubro de 2019, em razão da data da presente sentença normativa ter se efetivado posteriormente à data-base, deverão ser complementadas junto com o pagamento do salário de competência do mês de novembro/2019.

Parágrafo 3º - Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas (ID. 3ae2b0a, pág. 15)

O Eg. TRT deferiu a cláusula com base nos seguintes fundamentos:

4.1. O presente dissídio foi ajuizado pela categoria econômica dos empregadores em que oferece o reajuste segundo o INPC do período, além de abono de R\$ 200,00, e, ainda, autorização para o trabalho em dias feriados e manutenção das normas coletivas anteriores. O suscitado,

categoria profissional dos empregados, pretende o reajuste salarial de 4,5%. Conforme constou da ata de reunião pré-processual (fls. 122/124), as tratativas para este ano estão emperradas nas cláusulas econômicas. O Sindicato dos empregadores oferece o INPC do período de 2,92% e um abono de R\$ 200,00, enquanto que o sindicato profissional quer o percentual de 4,5% para o reajuste salarial que corresponde ao INPC com a incorporação do abono. O presente dissídio está relacionado ao período de 1º.10.2019 a 30.09.2020 e o INPC/IBGE do período imediatamente anterior (de 10.2018 a 09.2019) é de 2,923630 %, conforme a Calculadora do Cidadão do Banco Central.

(. . .)

4.4. O Suscitante informa que celebrou Convenções Coletivas com os Sindicatos dos Empregados no Comércio de São Paulo, Osasco e Franco da Rocha, sendo que não há justificativa para o suscitado não celebrar a convenção na forma proposta. O Suscitado, por sua vez, juntou diversos Acordos Coletivos de Trabalho firmados com diferentes empresas na base territorial do Sindicato Suscitado (fls. 335, 365, 386, 407, 444, 465, 486, 507, 514, 520, 526, 532, 548, 569, 575, 596, 602, 622, 628, 634, 640, 646, 652, 656, 661, 680, 684, 704, 766, 787, 807, 828, 848, 880, 906, 934, 990, 1018, 1046, 1074, 1102, 1129, 1157). Em todos os acordos consta o reajuste salarial de 4,5%.

4.5. Em relação às cláusulas econômicas, a correção dos ganhos decorre tanto da preservação legal da data-base como valor jurídico das categorias (CLT, art. 766 e Lei 10.192/2011, arts. 10 e 13), quanto da tangibilidade própria da condição rebus sic stantibus do percentual de correção previsto na data-base anterior, coibindo o enriquecimento ilícito e preservando o equilíbrio contratual, além de preservar a observância do princípio de não retrocesso social (Constituição Federal, artigo 7º, caput).

4.6. O próprio suscitante ofereceu o reajuste de, no mínimo, o INPC, além de um abono salarial de R\$200,00.

4.7. Assim, com base no Poder Normativo da Justiça do Trabalho, e a fim de evitar disparidade no seio da categoria

(Aplicação, por analogia do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 16, TRT: "16 - ACORDO HOMOLOGADO. É cabível aplicar condições constantes de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, extensivamente, às partes que não o subscreveram, desde que seja observado o procedimento legal"), considerando, ainda, o reajuste oferecido pelo suscitado, defiro o mesmo percentual previsto nos acordos coletivos que o suscitado celebrou com as empresas na mesma base territorial de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) para o reajuste salarial e para as demais cláusulas econômicas da Convenção Coletiva de 2018/2019 (Anexo I), incidente sobre o salário de 30.09.2019.

4.8. Esse percentual de 4,5% corresponde o INPC de 2,92% com a incorporação do abono, oferecido pelo Suscitante, sindicato patronal, conforme constou da Ata de Reunião Pré-processual com a presença do Desembargador Davi Furtado Meirelles. (ID. 3ae2b0a, pág. 10/12 - destaquei)

O Requerente afirma que a Corte de origem não cumpriu os requisitos do art. 870 da CLT para promover a extensão da decisão normativa. Alega que o reajuste foi deferido de modo diverso do postulado pelo sindicato Recorrente. Destaca os reflexos econômicos imprevistos na categoria patronal.

De início, registro que o argumento do Eg. TRT de deferir índice de reajuste salarial para "*evitar disparidade no seio da categoria*", considerando normas coletivas autônomas celebradas por uma das partes e terceiros, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior.

Cito julgado em que a C. SDC entendeu que a extensão de condições de trabalho via exercício do poder normativo não se ajusta à "*(...) pretensão de extensão de condições de trabalho, previstas em acordo coletivo objeto da negociação coletiva, a terceiro que não o subscreveu (...)*" (DC-956-69.2015.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 15/5/2015).

No mesmo sentido, cito outros precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL SUSCITADO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO. (...) 4. CLÁUSULA 4ª – REAJUSTE SALARIAL. **EXTENSÃO, AOS REPRESENTADOS NESTA AÇÃO, DE CLÁUSULAS DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO FIRMADOS ENTRE O SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITANTE E OUTRAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS.** IMPOSSIBILIDADE . O Regional, ao deferir as cláusulas econômicas, consignou que, para a solução do impasse e visando a estabelecer condições similares aos trabalhadores da mesma categoria profissional e na mesma região geoeconômica, deveria ser privilegiada a extensão de cláusulas constantes de acordos coletivos firmados pelo Sindicato profissional, ora suscitante, com outras empresas do setor de processamento de dados. Com base nesse entendimento, estendeu aos empregados das empresas representadas nesta ação o percentual de 7,5% para o reajuste dos salários, índice superior àquele apurado pelo INPC/IBGE para o período revisando. **A aplicação extensiva de acordos coletivos, a meu juízo, desvirtua o sentido desses instrumentos negociais, que são firmados mediante o ajuste de vontades e renúncias das partes envolvidas. Ademais, não se pode conferir tratamento idêntico a empresas com condições econômico-financeiras diversas, impondo a elas obrigações que possam lhes causar graves impactos financeiros. Nesse contexto, eventual extensão de sentença normativa ou de acordo coletivo de trabalho deve seguir o rigor da lei (arts. 868 a 870 da CLT), com a apresentação de justificativas plausíveis que demonstrem a conveniência da extensão, o que não ocorreu na hipótese.** Assim, a razão exposta pelo Regional, quanto à extensão do percentual de 7,5%, por si só, já autoriza a modificação do percentual deferido. (...) "

(RO-1000229-73.2014.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/12/2014 - destaquei)

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. CONVENÇÃO COLETIVA HOMOLOGADA. EXTENSÃO AOS SUSCITADOS NÃO ACORDANTES . **Entende esta Corte que não há amparo na lei ou na jurisprudência para a simples extensão de cláusulas constantes de convenção coletiva de trabalho a entidades sindicais remanescentes, por força de sentença normativa, sem a observância das disposições constantes nos arts. 868 a 870 da Consolidação das Leis do Trabalho.** É necessário que o Tribunal justifique, de forma individualizada, a imposição das cláusulas reivindicadas, objeto da convenção coletiva, pois não é viável conferir-se tratamento idêntico a empresas que possuem condições econômico-financeiras distintas. (...)" (RODC-2034500-43.2004.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 4/2/2011 - destaquei).

Quanto ao reajuste dos salários, a C. SDC entende, em regra, pela aplicação de patamar ligeiramente inferior ao INPC/IBGE do respectivo período:

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. (...) RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA E AO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMAR. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL. O entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos é no sentido de que os trabalhadores têm direito a reajustamento salarial, ao menos anualmente, desde que o percentual de reajuste não seja vinculado a qualquer índice de preços, por força de vedação legal. Não é razoável se admitir que os salários pagos aos trabalhadores sejam desgastados pela incidência da inflação natural da dinâmica imposta pelo sistema capitalista. Obviamente, o ideal é que a questão seja resolvida por meio de negociação coletiva entre as partes envolvidas na respectiva atividade econômica, por intermédio das entidades representantes. Não obstante, malogradas as tratativas

negociais autônomas, não sendo alcançado um ponto satisfatório para todos os interessados no tocante à concessão do reajuste salarial da categoria profissional, incumbe à Justiça do Trabalho, se instada por meio de dissídio coletivo, fixar o valor do reajustamento salarial, no anômalo exercício do poder normativo insculpido no artigo 114 da Constituição Federal, sopesando as variáveis econômicas do País, bem como as condições das empresas e, ainda, as necessidades primordiais dos trabalhadores. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos tem considerado razoável o reajustamento salarial e das cláusulas econômicas, referente à data-base, pela aplicação de índice um pouco inferior ao valor do INPC/IBGE apurado no período, em respeito à proibição do art. 13 da Lei nº 10.192/2001 . No caso concreto , a decisão normativa fixou a majoração salarial em consonância com o INPC relativo ao período de 1º de junho de 2014 a 30 de maio de 2015 - 8,76% (oito vírgula setenta e seis por cento) - , o que comporta adequação. Assim, convém dar provimento ao recurso ordinário, a fim de reduzir o reajuste salarial ao patamar de 8,70% (oito vírgula setenta por cento). Recurso ordinário parcialmente provido, no aspecto (RO-7484-05.2015.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/6/2020)

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RORAIMA - STIURR . PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. REAJUSTE SALARIAL. (...) **A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos tem considerado razoável o reajustamento salarial e das cláusulas econômicas, referente à data-base, pela aplicação de índice um pouco inferior ao valor do INPC/IBGE apurado no período, em respeito à proibição do art. 13 da Lei nº 10.192/2001.** No caso concreto , relativamente ao período de um ano imediatamente anterior ao início de vigência da presente sentença (1º/5/2012 a 30/4/2013), o INPC medido foi de 7,16% (Fonte: IBGE) . Nesse contexto, tendo o

TRT determinado o reajuste de 7%, deve ser mantida a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso do Sindicato Obreiro. Recurso ordinário desprovido. (...) (RO-334-81.2015.5.11.0000, SDC, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/12/2019 - destaquei)

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS ECONÔMICAS. (...) REAJUSTE . SALÁRIOS E CLÁUSULAS ECONÔMICAS (5ª - ALIMENTAÇÃO; 6ª - CESTA-ALIMENTAÇÃO; 10 - AUXÍLIO-CRECHE; e 12 - AUXÍLIO AO FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS). (...) esta Seção Especializada, considerando a necessidade de se atenuar os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, bem como a vedação trazida no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, admite a concessão do reajuste salarial pela via normativa , mas em percentual levemente inferior àquele apurado pelo INPC/IBGE em relação ao período revisando, que, no caso, foi de 2,06%. Verifica-se, no entanto, que as recorrentes admitem a concessão do reajuste em relação ao período revisando deste dissídio, ou seja de janeiro a dezembro de 2017, com base no índice aferido pelo IPCA para o período. Assim, reforma-se parcialmente a decisão, reduzindo-se a 2,94% o percentual de reajuste dos salários. (...) (RO-1000514-27.2018.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/9/2019)

Consta no acórdão regional que o percentual de 4,5 definido para fins de reajuste salarial "(...) corresponde o INPC de 2,92% **com a incorporação do abono, oferecido pelo Suscitante, sindicato patronal**, conforme constou da Ata de Reunião Pré-processual com a presença do Desembargador Davi Furtado Meirelles." (ID. 3ae2b0a, pág. 12 - destaquei).

Na reunião pré-processual nº 089/19, o sindicato Recorrente formulou proposta de concessão de **abono nominal e único**, nestes termos:

As tratativas para este ano estão emperradas nas cláusulas econômicas. O Sindicato Requerente oferece o INPC do período (2,92%), além de um abono nominal e único no valor de R\$ 265,00. O Sindicato Requerido pretende 4,5% de reajuste salarial, o que corresponde ao INPC acima com a incorporação do abono em percentual. (ID. 004d2c0, pág. 4)

A proposta de abono nominal e único foi reiterada na petição inicial do Dissídio Coletivo (ID. 11b477a) e na audiência de conciliação (ID. aa2cd85, pág. 4).

Verifica-se que a proposta do Requerente não se coaduna com o índice de reajuste deferido, na medida em que a incorporação do valor do abono pela Corte de origem tem como consequência seu reflexo nas demais parcelas de natureza salarial.

Por outro lado, a proposta do sindicato Requerente foi bastante clara no sentido de que o abono seria nominal e único, o que permite concluir pela ausência de natureza salarial da parcela, em atenção à nova redação do § 1º do art. 457 da CLT.

Assim, a definição do índice de reajuste salarial aplicado pela Corte de origem não se fundamentou nos estritos limites da proposta formulada pelo sindicato Suscitante, o que evidencia a probabilidade do direito alegado.

O incide de reajuste proposto pelo Suscitante foi de 2,92%, correspondente ao INPC do período revisando. Além de todos os registros já feitos, transcrevo trecho do Recurso Ordinário, que confirma os termos da mencionada proposta:

Portanto, requer seja reformada a r. Sentença Normativa, a fim de afastar o percentual deferido a título de reajuste salarial, **aplicando-se o percentual de 2,92%, correspondente ao INPC** e respectivo pagamento de abono salarial. (ID. b4471c7, pág. 18)

Em situações semelhantes, a C. SDC admite o exercício do poder normativo com base na proposta do ente da categoria econômica para definir o valor do reajuste nos termos do referido índice de preços:

A) RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . (...) CLÁUSULA SOBRE REAJUSTE SALARIAL. (...) No caso concreto , relativamente ao período de um ano imediatamente anterior ao início de vigência da presente sentença (1º de agosto de 2015 a 30 de julho de 2016), o **INPC medido foi de 9,56%** (Fonte: IBGE). Esse índice foi utilizado, de forma consensual entre as Partes, para reajustar os benefícios previstos nas quatro cláusulas constantes do acordo coletivo homologado nos autos ("auxílio-educação", "auxílio-alimentação", "auxílio-creche" e "seguro"). O TRT, contudo, ao julgar o dissídio coletivo e a Cláusula Primeira da pauta de reivindicações (que não foi objeto do acordo homologado nos autos), fixou em 10% o montante do reajuste dos salários. **A decisão do TRT encontra-se dissonante com a jurisprudência desta SDC/TST, sendo forçoso reduzir o montante do reajuste salarial para 9,56% - mesmo índice utilizado no acordo coletivo homologado nos autos e com o qual concordou a Empresa no recurso ordinário.** Recurso ordinário provido, no ponto. (...) (RO-288-08.2017.5.08.0000, SDC, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/12/2019 - destaquei)

Assim, deve ser limitado a 2,92% o reajuste previsto na "CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL", conforme postulado pelo Requerente, até o julgamento do Recurso Ordinário pela C. SDC.

Vislumbro probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano apto a fundamentar a tutela de urgência se manifesta na impossibilidade de repetição de indébito quanto aos valores eventualmente pagos com base na decisão normativa (art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/1965).

Ante o exposto, **defiro** o pedido quanto à "CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL" para limitar o reajuste a 2,92%.

Oficie-se, com urgência, à Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com cópia desta decisão.

Intime-se o Requerido mediante correspondência com aviso de recebimento.

Junte-se esta decisão aos autos do Dissídio Coletivo.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente do

Tribunal Superior do

Trabalho